



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.000201/99-41
Recurso nº : 123.999
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A – (Suc. de TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A.)
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.381

DESCRIÇÃO DOS FATOS – ERRO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO-BASE – AMPLA DEFESA – Ainda que mencionado na descrição dos fatos ano-calendário diverso daquele que efetivamente foi fiscalizado e constante das menções a fato gerador e cálculo do tributo, tendo o contribuinte se defendido com relação ao correto período-base, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE MENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO AUDITOR FISCAL NO CRC – DESNECESSIDADE – A legislação relativa à delegação de competência de funcionários do Poder Público para fiscalizar registros contábeis e fiscais não exige sejam inscritos junto ao Conselho de Contabilidade.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação declaratória, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

TAXA SELIC – POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO – O Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º), portanto a aplicação da taxa Selic é legítima.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

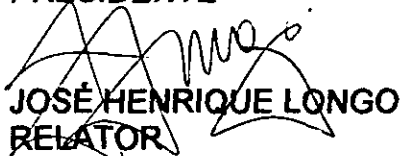
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A – (Suc. de TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A.)

Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

Recurso nº : 123.999
Recorrente : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A – (Suc. de TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A.)

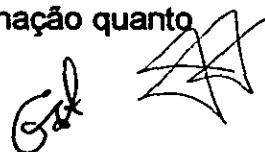
RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em razão de haver sucumbido em mandado de segurança para que pudesse compensar integralmente as bases de cálculo negativas de períodos anteriores e de não ter regularizado suas compensações conforme a decisão judicial. Importante fazer nota que na Descrição dos Fatos (fl. 30), o agente autuante afirmou no item 3 que o cálculo referia-se à CSL do ano-calendário de 1996, e que na informação de "Exercício ou Fato Gerador – Valor Apurado" mencionou-se 12/95.

Na impugnação, foram apresentados argumentos preliminares sobre a incapacidade do agente fiscal que lavrou o auto e sobre a cobrança indevida da taxa Selic. Na parte de mérito, apresentou argumentos relativos à inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos que impuseram a limitação de 30% na compensação. Por fim, argumentou no sentido de que, em face dos recolhimentos promovidos no ano de 1996 por estimativa, mesmo considerando a limitação de 30%, tem crédito a restituir.

Após a juntada de peças da ação judicial (proc. 97.0004340-1, 4ª Vara Federal do Paraná) em face da determinação do DRJ, o lançamento foi julgado procedente (fls. 183/189).

O recurso voluntário que trouxe os mesmos argumentos apresentados na impugnação acrescentou também preliminares sobre renúncia à instância administrativa, vício na elaboração do auto (descrição do fato) e sua indignação quanto



Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

ao auto do ano-calendário 1996, quanto ao início da atualização em março/96 (antes de seu vencimento) e também ao não aproveitamento dos recolhimentos efetuados por estimativa desde 1995.

À fl. 220 consta o depósito de 30% para seguimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes que estão os pressupostos, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, deve ser apreciada a questão da descrição de fl. 30 em que se menciona ano-calendário 1996 e se apura valores do ano-calendário de 1995, pois poderia representar vício que tiraria do contribuinte a possibilidade ampla defesa prevista na Constituição Federal (art. 5º, LV). Esse aspecto foi abordado no recurso como preliminar.

Com efeito, há equívoco na *Descrição dos Fatos* de fl. 30, porque lá se menciona que o contribuinte no ano-calendário de 1996 compensara base de cálculo negativa de períodos anteriores acima do limite de 30% do lucro líquido, infringindo o art. 58 da Lei 8981/95, porém no Demonstrativo de Apuração (fls. 27/28) percebe-se que o período-base autuado é o ano de 1995.

No recurso, um dos argumentos é o de que no de 1996 – ou seja o mesmo da autuação conforme a *Descrição dos Fatos* – o recolhimento por estimativa superara o valor devido de CSL ainda que com o limite de 30%, o que poderia levar a supor que sua defesa seria apenas voltada ao ano de 1996 em razão da falha do auto.

Entretanto, nota-se que à fl. 35 a recorrente na sua impugnação diz: “A Impugnação, através de Auto de Infração foi intimada a efetuar pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL em razão de ter efetuado a compensação, em 1995, de 100% da base negativa deste tributo.” (grifei).

Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

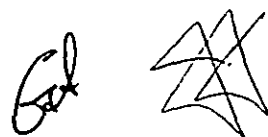
Portanto, teve a ora recorrente, desde sua primeira manifestação, plena ciência de que se trata neste processo da limitação da compensação da base de cálculo negativa no ano de 1995. Desse modo, não há que se imaginar acerca de cerceamento a direito de defesa, e essa preliminar deve ser afastada.

Quanto à alegada incapacidade do agente fiscal, o DRJ muito bem expôs a improcedência da pretensão da recorrente. Com efeito, restou demonstrado na Decisão *a quo* que não há na legislação aplicável qualquer menção sobre exigência de o auditor fiscal estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Aliás, se o argumento gozasse de procedência, poder-se-ia cogitar também da necessidade de formação jurídica do agente, já que está envolvida uma decisão judicial.

Enfim, por atos legais o Poder Público confere ao seu funcionário, independentemente de ser contador ou não (mas que foi aprovado em concurso ou outro meio de aferição de sua capacidade), competência para fiscalizar, sendo portanto legal o ato administrativo do lançamento por agente fiscal, e irrelevante estar inscrito em órgão de classe.

No tocante à preliminar da não renúncia da esfera administrativa em face de existência de ação judicial, tenho a dizer que a discussão acerca da concomitância de processos judicial e administrativo não é nova nesta Câmara. Não a hipótese de ingresso de medida judicial após instaurado o processo fiscal, cuja previsão consta expressamente do art. 38 da Lei 6830/80; mas, sim, a hipótese de ser efetuado lançamento após iniciado o processo judicial.

Neste caso, o termo previsto no dispositivo legal acima mencionado, qual seja "renúncia" à defesa na esfera administrativa, tomado na acepção literal, não surtiria efeito, porque direcionado à defesa já apresentada no âmbito administrativo frente à posterior ação judicial objetivando cancelar ou declarar nulo o mesmo lançamento.



Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

Entretanto, a interpretação sistemática a ser feita ao comando do art. 38 da Lei 6830, bem como de outros dispositivos, fornece sólidos fundamentos para que não se aprecie, nos limites do processo administrativo, a matéria que está sendo objeto de ação judicial.

Tais fundamentos já foram muito bem expostos no Acórdão 108-05.824, sessão de 17.08.99, da lavra do eminente Conselheiro Mário Junqueira Franco Jr., cujos trechos são citados em nota de rodapé¹, e que foi assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - *A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.*

¹ Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo (refere-se ao ADN/COSIT 03/97), tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, *antecipadamente à autuação*, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que juridicamente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

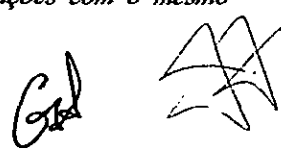
Já se salientou em citações acima que “nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.”

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente. (...)

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – ou mandado de segurança preventivo – não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é., o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo entre Poderes distintos, bem como a concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Outrossim, a aplicação de princípio processual insito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas.



Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

Por outras palavras, não há dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em diversas instâncias, mas, ao contrário, o direito processual evita inclusive a concomitância de ações conexas, litispendentes ou continentes, mediante determinação do juiz prevento para prolação da decisão a prevalecer para todas as ações. Não fosse assim, dar-se-ia azo a decisões antagônicas, o que não se admite no sistema jurídico.

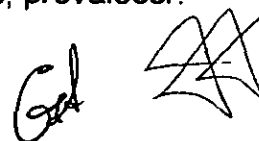
Assim, uma vez identificada concomitância da causa de pedir em ambos os processos – judicial e administrativo – a saber, a limitação na compensação de base de cálculo negativa, não há como, paralelamente à apreciação pelo Poder Judiciário, o Poder Executivo emitir juízo de valor.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.



Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:

"(...) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso." (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da limitação, em razão do que acima está exposto, não há como ser apreciado na via administrativa.

Por fim, com relação ao argumento de que a recorrente recolhera por antecipação valor superior ao devido, ainda que considerada a limitação, há duas considerações a fazer.

A primeira é com relação ao próprio ano de 1995. Apesar de estarem juntados os DARFs (anexos ao recurso), não há demonstrativo de que teria havido

Processo nº : 10980.000201/99-41
Acórdão nº : 108-06.381

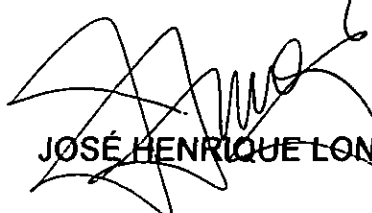
efetivamente sobra dos valores recolhidos no curso do período-base. Da DIRPJ de fls. 83 e seguintes não se extrai essa informação, e no recurso (demonstrativo de fl. 217) vê-se que foi utilizado o total do valor recolhido (R\$457.378,34) para compensar na DIRPJ/96.

A segunda é relativa ao ano de 1996. Os eventuais créditos existentes podem ser utilizados, porém como meio de pagamento e obedecidas as regras de compensação.

Por isso, não há como ser acolhida a pretensão de aproveitamento ou compensação de valores ditos como recolhidos a maior.

Em face do exposto, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

